

São Paulo, 03 de novembro de 2011

À Procuradora Federal do IPHAN
Dra. Genésia Marta Alves Camilo

Contrariedade ao Parecer 62/2011-PF/IPHAN/SEDE/GM

Referente ao Parecer nº 62/2011-PF/IPHAN/SEDE/GM emitido pela Procuradora Federal, Dra. Genésia Marta Alves Camilo, em 18.06.2011, sobre o assunto “Impugnação ao tombamento definitivo dos Remanescentes do Quilombo do Ambrósio, Município de Ibiá/MG”, interessado Tarcísio José Martins.

Preliminarmente

A douta procuradora, indo no lugar comum da ignorância sobre a questão de que se trata, fala logo em sua epígrafe de “*Remanescentes do Quilombo do Ambrósio, Município de Ibiá/MG*”.

Mas não é só.

Repete essa mesma qualificação errônea de “*remanescentes*”, também nos itens 6, 8 e 10 de seu parecer.

Como se vê, o despreparo técnico e jurídico do IPHAN e seus burocratas contaminou até mesmo o entendimento da doutora procuradora, o que é inaceitável, pois ela é advogada inscrita na OAB.

Ora, o § 5º do artigo 216 da CRFB estatuiu que “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de **reminiscências históricas** dos antigos quilombos”,

Apenas o artigo 68 do ADCT da CRFB é que se refere aos “**remanescentes das comunidades** dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Neste sentido, o Novo Dicionário do Aurélio, versão eletrônica, informa que:

- a) reminiscência é “*Aquilo que se conserva na memória; lembrança, memória, recordação*” e “*a faculdade da memória*”.
- b) remanescente é o “*que remanesce, restante, remanete, ou aquilo que sobeja ou resta*”.

O texto constitucional precisou ainda mais o significado dessas palavras, na medida em que, no § 5º do artigo 216, compôs a expressão “**reminiscências históricas**” e, no artigo 68 compôs a expressão “**remanescentes das comunidades**”. Evidente, pois, que, no primeiro caso trata-se de um sítio histórico, comprovado por documentos fidedignos, concatenados por silogismos que permitam uma segura inferência

lógica ou lógico-formal. No segundo caso, o pressuposto é que exista uma comunidade comprovadamente remanescente de um quilombo.

Evidente, pois, que reminiscências históricas não se confundem com remanescentes das comunidades quilombolas. Evidente a induzida ignorância da nobre colega, Dra. Procuradora.

Portanto, requero preliminarmente que a Dra. Procuradora esclareça como poderia haver “*Remanescentes do Quilombo do Ambrósio*” em Ibiá/MG, se lá não existe qualquer comunidade remanescente residente no sítio em forma Ferradura tombado pelo IPHAN?

Sobre seu deficiente “Relatório”

A nobre Dra. Procuradora, alicerçando-se do artigo 9º do DL nº 25 de 1937 (sic), alegou que apenas “os proprietários dos bens tombados” é que “são legitimados ao oferecimento de impugnação”, no que, mais uma vez, comete erro grosseiro e arbitrário. Como poderia, essa lei de 1937 prever a proteção aos remanescentes de quilombos, trazidos pela primeira vez na Constituição Cidadão de 1988? Ainda mais quando todos os tombadores confundem reminiscências com remanescentes quilombolas!

Ora, o § 1º do artigo 216 da CRFB estabeleceu que os tombamentos da espécie devem ser feitos pelo Estado, porém, “com a colaboração da comunidade” que, no caso, sem dúvida está se referido à Sociedade Civil Organizada e nunca a órgãos burocráticos federais, a exemplo do IPHAN, que não pode ser confundido com a Sociedade Civil.

Por exemplo, o centenário Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais nunca foi convidado a se manifestar, tendo, porém, dado total e fundamentado apoio ao seu associado que a esta subscreve, uma vez que seus dois últimos livros, além de prefaciados por seus presidentes, têm o selo de ouro desse Sodalício.

O § 4º do mesmo dispositivo Constitucional estatuiu que “Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”. No caso, a proteção ao patrimônio cultural qualificado por sua historicidade tem escopo e objetivo bem maiores, quais sejam, a **História da participação do negro na construção da Pátria Brasileira**.

Evidente que a denúncia apresentada pelo signatário desta resposta, veiculada desde 1999, visou a proteger esse bem jurídico MAIOR contra a mutilação, falsificação, verdadeiro ATENTADO contra a gloriosa História da Confederação Quilombola do Campo Grande que representou o errado tombamento da Ferradura de Ibiá/MG com base em alguns poucos documentos relativos à Guerra Quilombola de 1746, ocorrida no Centro-Oeste de Minas, mas NÃO no então Triângulo Goiano, onde se localizava o território da atual Ibiá/MG.

Neste sentido, o artigo 21 do citado DL nº 25 de 1937 estatuiu que “Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional”. Como se viu, o denunciado atentado contra a História do Negro Mineiro, além do mais, se realizou e quer se manter à custa de escandaloso abuso de poder.

Mesmo que o IPHAN despreze entidades centenárias e respeitadas como o IHGMG, vale contrapor ao omissivo e arbitrário parecer da Dra. Procuradora a vigência do inciso XXXIV do artigo 5º da CRFB:

“São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Assim, como se vê, o entendimento de preclusão e/ou ilegitimidade do signatário arguido pelo r. Parecer, mormente quando se trata de um pesquisador de história que pesquisa o tema há cerca de TRINTA anos e que já publicou mais de três mil páginas sobre a Confederação Quilombola do Campo Grande, de forma independente e reconhecida por centenas de colegas que o citaram, inclusive em teses de doutorado e mestrado, onde se incluem seus confrades do IHGMG, caracteriza um autismo inaceitável, mormente quando se trata da História de Minas Gerais documentada e levada a sério.

Portanto, a superficialidade do parecer da Dra. Procuradora está carreando, também a ela, a obrigação de investigar o denunciado atentado contra a História da Participação do Negro na construção da Pátria Mineira e, por conseguinte, Brasileira. Assim, além de equivocado, o r. Parecer da nobre colega é perigosamente omissivo.

A má-vontade da prezada colega em apurar a denúncia sequer se apercebeu que, ao contrário do que alegou no item nº 10 de seu parecer, a publicação de “*aviso de tombamento definitivo*” cuja suspensão se requereu, NÃO trouxe qualquer referência à vergonhosa Portaria nº 11, de 15.01.2002, assinada pelo então Ministro Weffort. Ora, sem essa portaria, não há competência da Presidenta do IPHAN para fazer a publicação que fez em 30.06.2011.

Ora, sem mencionar essa portaria, pelos próprios textos colados pela nobre colega, a decisão da presidenta interna do IPHAN é nula. No mínimo teria que ser cancelada e republicada.

Como se viu, o r. Parecer não abordou o mérito das acusações e denúncias assinadas pelo signatário e sem resposta desde 1999.

No entanto, citou o parecer do Dr. Ângelo Osvaldo, então Secretário de Estado da Cultura de Minas Gerais, onde este informou que “*Parece “Quilombo do Ambrósio tornou-se denominação de um quilombo nômade que andou pelo oeste de Minas e, de acordo com mapas da época (na verdade de 1763 e 1769), teria estado também nas proximidades de Formiga, bem mais a sudoeste do que propriamente oeste, como é o caso de Ibiá”.*

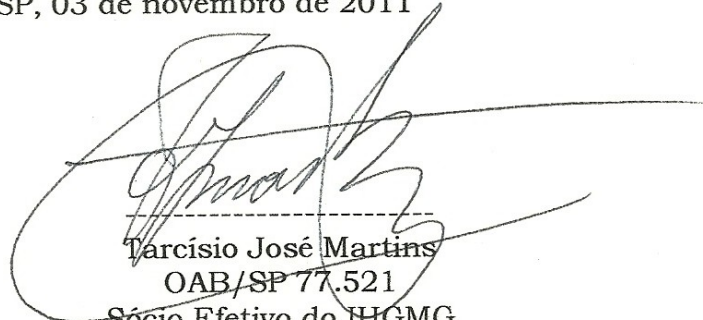
Em vista de tão estúpida contradição, requer-se à Dra. Procuradora que informe, então, a razão do seu entendimento de que a documentação de 1746 se referiu ao sítio de Ibiá e não ao de Formiga (na verdade Formiga e Cristais). Onde é que está escrito que a Ferradura de Ibiá/MG foi o quilombo do Ambrósio atacado em 1746?

Assim, requer-se que a autoridade ora contestada, sob pena de responsabilidade, se manifeste objetivamente e sem omissões sobre as denúncias documentadas pelo ora signatário, nunca respondidas pelo

IPHAN, bem como, pelos Ministros da Cultura que ocuparam esse cargo desde 1999 e seus funcionários envolvidos.

Nestes termos, pede e espera resposta.

São Paulo-SP, 03 de novembro de 2011



Tarcísio José Martins
OAB/SP 77.521
Sócio Efetivo do HGMG
Cadeira 92 - Teodoro Sampaio